

Enc: Acórdão Processo 181/2019-2ªCD**Rj Presidencia**

Qui, 28/11/2019 15:41

Para: Clube de Regatas do Flamengo <flapresidencia@flamengo.com.br>**Cc:** FERJ - SECRETARIA (secretaria@ferj.com.br) <secretaria@ferj.com.br> 1 anexos (278 KB)

voto_processo_181_2019.pdf;

De: Claudia Mercuri**Enviado:** quinta-feira, 28 de novembro de 2019 15:10**Para:** Rj Administrativo; Rj Competicao; Rj Presidencia; rj.financeiro; Go Competicao; Go Presidencia; go.financeiro; Goias.00009GO; Flamengo.00006RJ; juliagellicostaadv@gmail.com; Natalie Lassance**Cc:** joaovicente@joaoboscoluz.com.br; michel@michelasseff.com.br; rodrigofrangelli@gmail.com**Assunto:** Acórdão Processo 181/2019-2ªCD

Prezados, boa tarde.

Segue anexo Acórdão do Processo nº 181/2019-2ªCD, julgado dia 26 do corrente e requerido pela d.ª Procuradoria, para ciência.

Favor acusar recebimento

Att.

**Cláudia Mercuri**

Analista Administrativo

claudia.mercuri@cbf.com.br

+55 (21) 2532-8709

www.cbf.com.br



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

PROCESSO Nº 181/2019 – Partida entre: **GOIÁS E.C. (GO) X C.R. FLAMENGO (RJ)** - categoria profissional, realizada em 31 de outubro do corrente ano pelo Campeonato Brasileiro – Série A.

DENUNCIADOS:

1. **CÉSAR BERNARDO DUTRA**, atleta do Flamengo, incurso no art. 254 §1º II do CBJD (Primário – fls. 18);
2. **GOIÁS E.C.**, incurso nos Arts. 211 e 213 inciso I §1º n/f do Art. 184, todos do CBJD (Reincidente – fls. 19);
3. **CR FLAMENGO**, incurso no Art. 191 inciso III n/f do Art. 184 do CBJD n/f do Art. 66 do RGC/CBF e 213 inciso I e §1º n/f do Art. 213 §2º (Reincidente – fls. 20).

RELATÓRIO

A denúncia narra que o primeiro denunciado foi expulso por aplicação do cartão vermelho direto, ao dar um pontapé, fora da disputa de bola e com uso de força excessiva, na altura da perna do adversário YAGO. O atleta atingido não precisou de atendimento médico.



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

A acusação trás ainda que, apesar de não haver menção dos fatos relativos às equipes na súmula, estes devem ser apreciados, nos termos do art. 58 do CBJD.

Antes do início da partida, segundo publicação jornalística, alguns torcedores do Flamengo teriam sido impedidos de ingressar na praça desportiva, a despeito de estarem de posse de ingressos.

O segundo denunciado justificou que alguns torcedores chegaram ao estádio sem ingresso, criando tumulto, que acabou prejudicando o acesso de torcedores com ingresso. Outros compraram ingresso para o lado do estádio da torcida do Goiás, não podendo passar na catraca por estarem caracterizados com uniforme da equipe adversária. Já outros adquiriram meia-entrada, e não portavam carteira de estudante, não podendo adentrar ao estádio.

A denúncia traz ainda que após o término da partida, no estacionamento do Estádio Serra Dourada, houve tumulto consistente em desentendimento entre torcedores rivais. Durante isso, um torcedor da equipe do Flamengo sacou uma arma de fogo e alvejou um torcedor do Goiás, que faleceu em decorrência dos graves ferimentos.

A procuradoria requer a aplicação do art. 211 ao segundo denunciado, por supostamente não ter garantido a entrada de todos os torcedores que tinham ingresso em mãos.



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

Pede também a punição ao terceiro denunciado, em razão do tumulto causado pelos seus torcedores, que teria prejudicado o acesso de outros torcedores, na forma do art. 191 III do CBJD.

Sobre a morte do torcedor, a procuradoria pede a punição do segundo denunciado, por não adotar as providências necessárias para impedir a desordem ocorrida no estacionamento do estádio, nos termos do art. 213, I, e 211.

Por ter sido o disparo efetuado por torcedor do terceiro denunciado, a procuradoria pede a aplicação do art. 213, I, parágrafo 2º também ao mesmo.

VOTO

Quanto ao primeiro denunciado, o relato da denúncia, em consonância com a notícia de infração, e a prova de vídeo colacionada nos possibilita afirmar que o atleta, ao realizar a defesa, atuou de forma agressiva, quando realiza chute sem direção da bola, com uso de força excessiva, o que efetivamente se traduz em atitude contrária à disciplina desportiva.

Nestes termos, voto pela aplicação de pena de suspensão de uma partida, pela infração ao Art. 254 §1º inciso II do CBJD, convolvando em advertência a pedido de sua defesa.



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

O segundo denunciado, em sessão de julgamento, apresentou extenso rol de documentos, para elucidar os fatos narrados na denúncia. Acerca do impedimento de acesso de alguns torcedores ao estádio, foi apresentado Ofício do Batalhão Especializado de Policiamento em Eventos, que informa sobre a decisão de fechar os portões de acesso, em virtude do grande número de torcedores que estavam tentando invadir o estádio, muitos dos quais não portavam ingresso.

A atitude visou preservar a integridade física e patrimonial dos que estavam ali presentes, e possibilitar a realização do evento desportivo em sua normalidade. Não há registro na súmula e nem no relatório do delegado da partida acerca de desordem na praça de desportos, de onde se infere que houve a prevenção pela agremiação mandante de atos irregulares na praça desportiva, e que proporcionou estrutura suficiente à realização da partida.

A agremiação foi denunciada também pelo tumulto ocorrido fora do estádio, que culminou com o falecimento de um torcedor por arma de fogo. Foi apresentado registro de ocorrência com a identificação do Autor do crime, e ainda, comprovação de que está em trâmite ação criminal em face do mesmo, restando preenchido o §3º do Art. 213, I do CBJD.

O terceiro denunciado está sendo julgado pela participação de seus torcedores em tumulto ocorrido fora do estádio, e pela morte de torcedor do Goiás, por arma de fogo, realizado por um torcedor de sua bandeira.



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

Ambas condutas, conforme restou demonstrado, aconteceram fora da arena desportiva, não tendo este Tribunal o condão de apurar/punir estas atitudes. Ademais, o torcedor que realizou o disparo, como já explicitado, foi detido e encaminhado à autoridade policial.

Pelas razões acima expostas, e vasta comprovação documental apresentada, voto no sentido de absolver as agremiações desportivas constantes dos Autos, comprovada a inexistência de desordem ou tumulto no âmbito do estádio, de estrutura compatível com a realização da partida, além da devida identificação do torcedor que realizou o disparo de arma de fogo que culminou com o óbito de torcedor, fora da arena desportiva.

Rio de Janeiro 26 de novembro de 2019.

FELIPE DIEGO
BARBOSA SILVA

Assinado de forma digital por
FELIPE DIEGO BARBOSA SILVA
Dados: 2019.11.28 14:24:18
-03'00'

FELIPE DIEGO BARBOSA SILVA

Auditor do STJD

(2ª Comissão Disciplinar)

Expediente

28/11/19

Acórdão Processo 181/19 - 2ª CD